

VOTO

Atendidos os requisitos atinentes à espécie, conheço dos recursos de reconsideração, opostos por Renato Ribeiro da Costa (ex-prefeito) e José Frederico César Carrazzoni (prefeito sucessor), contra o Acórdão 4.449/2012 – TCU – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas, condenou-os solidariamente ao pagamento do débito, e aplicou ao prefeito sucessor multa individual, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O espólio do ex-prefeito, Renato Ribeiro da Costa, alega que os documentos da prestação de contas dos recursos recebidos, em 2004, no âmbito do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), foram entregues à Secretaria de Finanças do município, conforme cópia de protocolo, anexada aos autos.

Acrescenta que, como prevê a Súmula TCU nº 230, a obrigação de prestar contas era do prefeito sucessor, pois o prazo final se encerrava em seu mandato. Além disso, a tomada de contas especial foi instaurada, porque o prefeito sucessor não prestou contas.

O prefeito sucessor, José Frederico César Carrazzoni, alega que foi induzido a erro pelos assessores do prefeito antecessor e, de boa-fé, adotou todas as medidas possíveis para resguardar o Erário.

Assevera que, quando tomou posse, em 2005, não havia saldo dos recursos do PEJA nas contas do município. Portanto, considera injusta sua condenação, em solidariedade, a ressarcir recursos que não administrou, bem como indevida a aplicação de multa, pois agiu de boa-fé, acreditando que a documentação da prestação de contas já havia sido entregue ao Ministério da Educação.

Concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério de negar provimento a ambos os recursos.

O ex-prefeito, Renato Ribeiro da Costa, devidamente notificado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não apresentou a documentação comprobatória da aplicação dos recursos. Contou, com mais de cinco anos, para regularização da situação, mas não cumpriu seu dever de prestar contas dos recursos por ele geridos até dezembro de 2004.

A mera apresentação, pelo espólio do ex-prefeito, de cópia de protocolo de entrega de documentos, supostamente integrantes de rascunho da prestação de contas, sem qualquer comprovação de seu conteúdo, não é suficiente para atestar a boa gestão dos recursos do PEJA, nem afastar a responsabilidade do ex-prefeito.

Esclareço que a Súmula TCU nº 230 não afasta o dever de prestar contas de quem efetivamente geriu os recursos, conforme art. 71, parágrafo único, da Constituição Federal. A súmula apenas deixa claro que o prefeito sucessor também responderá, caso não adote as medidas necessárias para resguardar o patrimônio público, quando seu antecessor se omitir.

Os argumentos apresentados pelo prefeito sucessor, José Frederico César Carrazzoni, foram devidamente rejeitados pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Sem a imprescindível comprovação documental, não foram capazes de demonstrar a sua boa-fé. Mesmo possuindo, nos arquivos da prefeitura, notas de empenho e notas fiscais que poderiam ter comprovado a aplicação de parte dos recursos federais recebidos em 2004 no âmbito do PEJA, o prefeito sucessor também se omitiu.

Como o débito apurado decorre da omissão no dever de prestar contas e do ato de gestão ilegítimo que acarretou o dano (arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/92), tem-se que,

com sua omissão, o prefeito sucessor concorreu de forma determinante para a ocorrência do dano ao Erário e a consequente imputação do débito.

Mesmo tendo demonstrado que não geriu os recursos, uma vez que não houve saldo positivo no momento de sua posse, não há como afastar-lhe a responsabilidade, tampouco suspender a multa aplicada.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de reconsideração e manifesto-me no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator